



**DECRETO Nº 13 / 2.023,
DE 04 DE JANEIRO DE 2.023.**

**“DISPÕE SOBRE REPACTUAÇÃO E EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS, DE MATERIAL, DE SERVIÇOS, DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Objetivos e Conceitos

CAPÍTULO II

Análise do Fato Gerador

CAPÍTULO III

Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

CAPÍTULO IV

Repactuação

CAPÍTULO V

Considerações Finais

**DECRETO Nº 13 / 2.023,
DE 10 DE JANEIRO DE 2.023.****“DISPÕE SOBRE RE Pactuação E EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS, DE MATERIAL, DE SERVIÇOS, DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 52, da Lei Orgânica Municipal, e em observância as disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 65, § 5º, do inciso II, alínea “d”, e art. 115, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; do art. 81, § 5º, inciso VI, da Lei Federal nº Lei 13.303/2016; e do art. 124, inciso II, alínea “d”; e art. 134, ambos da Lei Federal nº 14.133/2023;

DECRETA:**CAPÍTULO I
Objetivos e Conceitos**

Art. 1º Este Decreto tem como objetivo orientar o processo de concessão de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, considerando ser o regramento predominante no âmbito do Município, sendo possível utilizá-la diante das regras definidas pela Lei nº 14.133/2021, que de forma geral, possui a mesma disciplina para a manutenção das condições das propostas, destacado pelos §§ 1º e 2º, do art. 104; art. 130; do art. 124, § 2º; e as especificidades abordadas nos §§ 4º e 5º do art. 103, e inciso I e IV, do art. 133, da referida Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Decreto.

Parágrafo único. A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos, tanto em favor do particular, como em favor da Administração Pública, reservada a iniciativa de requerimento de cada parte.

Art. 3º A instrução processual referente aos pedidos de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, quanto as hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento, será formalizado no que define este Decreto.

Art. 4º O processo de repactuação e equilíbrio econômico financeiro será instaurado para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado e observadas as regras definidas nas cláusulas do contrato e no edital.

Art. 5º São Razões para o pedido de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 6º Para efeitos deste Decreto, considera-se os seguintes conceitos:

I - o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera;

II - o reequilíbrio econômico-financeiro (ou revisão) implica na ocorrência de um fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e remuneração, impondo o restabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual, independe, pois, de previsão expressa no edital e no contrato, podendo ocorrer a qualquer momento;



III - reajustamento é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

IV - repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 7º É possível à administração municipal, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas seguintes ocorrências:

I - fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

II - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Parágrafo único. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração deve verificar:

I - os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

II - encaminhamento pelo contratado à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, planilha demonstrando quais os itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

III - prova de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos;

IV - demonstração analítica e justificadamente da variação dos componentes de custos que o torne necessário para a justa remuneração do serviço, material ou obra;

V - fundamento legal que ampara o pedido de forma que possa dar suporte de legalidade e legitimidade do pleito ou quaisquer outras provas formais.

CAPÍTULO II **Análise do Fato Gerador**

Art. 8º A análise do pedido de reequilíbrio deve ser realizada de forma individualizada, prevalecendo a necessidade de avaliação da planilha de composição de custos nos orçamentos licitatórios, analisando o item que aumentou bem como o que reduziu, mantendo-se o critério de preços utilizado para o contrato original, com base no fato gerador.

Art. 9º Não há limitação legal para percentual máximo relativo ao reequilíbrio contratual, não sendo aplicável as regras de os acréscimos ou supressões previstas nas normas de licitações, quanto às situações ensejadoras do reequilíbrio

Art. 10. O reequilíbrio deve ser concedido da data de ocorrência do fato gerador, conforme comprovação e requisitos ensejadores do reequilíbrio e necessidade de comprovação formal em procedimento administrativo.

§ 1º É descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando em período da elaboração da proposta, ressalvado motivação adicional que caracterize indubitavelmente a imprevisão.

§ 2º Concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inicia-se novo prazo para contagem de reajuste ou reequilíbrio futura, conforme previsto em contrato, passando a contar novo prazo por inteiro para o próximo procedimento de reajuste ou reequilíbrio cabível.

§ 3º Reequilíbrio econômico-financeiro não está vinculado a qualquer índice de preço.

CAPÍTULO III **Requerimento**



Art. 11. O requerimento de alteração contratual será protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura ou junto à própria unidade administrativa gestora do contrato, que providenciará o seu encaminhamento ao Setor de Protocolo, devendo o mesmo ser instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da contratada, informando:

I - identificação do solicitante constante do contrato, quando possível cópia do instrumento de contrato e suas alterações;

II - identificação do responsável técnico nome, informação do registro no Conselho Profissional e identificação do preposto que responderá pelo contrato junto a administração municipal;

III - caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

a) modalidade e número da licitação;

b) número do contrato e data de assinatura (caso não ser feito juntado de cópia);

c) descrição do objeto contratado (caso não ser feito juntado de cópia);

d) valor do contrato (caso não ser feito juntado de cópia);

e) prazos de execução e de vigência (caso não ser feito juntado de cópia).

IV - memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada item solicitado.

CAPÍTULO IV

Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 12. São imprescindíveis para Administração analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro:

I - adequada motivação comprovada por documentos a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, bem como de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

II - demonstração técnica da necessidade do reequilíbrio quando as partes demonstrem analítica e justificadamente a variação dos componentes de custos que a tornem necessária para a justa remuneração do serviço os pedidos de reequilíbrio-financeiro de contratos, que devem ser instruídos e que comprovem o aumento extraordinário, não afastando outros cuidados necessários para a apuração destes reajustes, demonstrando:

a) variação global do contrato frente os efeitos da inflação, confrontando com a possibilidade do vindouro reajuste ser suficiente para suprir eventuais prejuízos decorrentes do desequilíbrio;

b) demonstração de onerosidade excessiva por critérios objetivos (impacto financeiros) diante de lucro líquido, sobrepreço identificado capaz de caracterizar a incidência da teoria da imprevisão, respaldado por estudos ou elementos técnicos;

c) apresentação das Notas Fiscais de aquisição no período com a respectiva variação extraordinária diante das respectivas notas em período de cenário de normalização do mercado;

d) avaliação do cronograma com a indicação das tarefas críticas e possibilidades ou não de alteração dos insumos com variação extraordinária nos preços;

III - demonstração técnica do percentual do reequilíbrio com apresentação das planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada, para todos os itens e serviços a serem executados, individualmente, apresentação dos seguintes documentos:

a) detalhamento da proposta referente ao valor unitário de cada item do Edital, uma vez que sem ele é impossível se estabelecer a regularidade de um termo de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, pois o poder público não terá os valores de parâmetro;

b) planilha atualizada, indicando os itens que variaram negativamente, além da indicação dos itens da planilha de custo que sofreram reajuste de preço;



c) composições de custo dos itens da planilha orçamentária elaborada por ocasião da contratação (a ausência do descritivo da composição de preço impede a Administração de apurar todos os custos da referida mão de obra, e ainda que não há condições de dimensionar o real lucro da empresa vencedora, enquanto administradora da mão de obra posta a serviço);

d) cotações dos materiais, mão de obra e encargos por ocasião da entrega da proposta de preços;

e) cotações de materiais, mão de obra e encargos por ocasião da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. A Administração antes de conceder o reequilíbrio, deve confirmar se os valores indicados nas planilhas e os prazos para o início de sua vigência estão corretos e correspondem ao instituído legalmente, mediante manifestação técnica expressa:

I - da Assessoria Jurídica no controle da legalidade do ato;

II - da Controladoria Interna do Município no controle de legalidade, legitimidade, orçamentário e financeiro;

III - da área técnica quando aos aspectos técnicos e regulares.

Art. 14. Fica proibida a revisão de preços com o intuito de compatibilização àqueles praticados em outros contratos da Administração.

Art. 15. A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

Art. 16. No processo de análise do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro deverá ser atestada a ausência de conduta culposa da Contratada na ocorrência do desequilíbrio.

CAPÍTULO V

Repactuação

Art. 17. A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§ 1º A concessão da repactuação será feita mediante apresentação, pelo contratado, dos seguintes documentos:

I - requerimento contendo justificativas, identificação completa do contratado, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato e;

II - planilha detalhada demonstrando todos os recursos que, efetivamente, oneraram a execução do serviço (custos unitários).

§ 2º É de competência da unidade contratante, após os documentos mencionados no parágrafo anterior, a análise econômica dos custos unitários apresentados, como também a emissão de parecer técnico e jurídico atestando a legalidade da repactuação.

§ 3º A repactuação dos contratos administrativos será concedida após o período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou orçamento a que esta se referir.

§ 4º Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o período a ser contado será da data do orçamento a que a proposta se referir, ou seja, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.



Art. 18. A repactuação subsequente à primeira concessão serão sempre 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

Art. 19. Ocorrerá a preclusão lógica quando o contratado não requerer a repactuação a que fizer *jus* em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

Art. 20. Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Art. 21. Para verificação e concessão do reequilíbrio deverá ser adotada metodologia definida pela administração, conforme dados técnicos definidos pela área técnica de engenharia, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, conforme laudo de profissional habilitado e vinculado à administração.

Art. 22. Após concluído os procedimentos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, o processo será submetido à autoridade competente (ordenador de despesa) para ratificação e aditamento do instrumento de contrato, em todos os seus termos.

Art. 23. É de competência da unidade contratante, a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de laudo, estudo ou parecer sobre o Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Art. 24. A unidade contratante quando não concordar com o pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, manifestará com a devida justificativa e posteriormente enviará os autos a Procuradoria Jurídica visando à elaboração de parecer no que tange a legalidade, bem como à Controladoria Interna.

Art. 25. A Controladoria Interna do Município só manifestará no processo quando não obedecida as regras definidas neste Decreto, ou quando julgar necessário.

Art. 26. O Reequilíbrio Econômico-Financeiro que não for requisitado pelo contratado, durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

Art. 27. A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Art. 28. A Administração Pública não revisará contrato administrativo de ofício, excetuando-se a verificação final no encerramento de contratos para os quais fora concedido reequilíbrio econômico-financeiro durante sua execução, quando será obrigatória a análise conjunta à medição final.

Art. 29. Após constatação de valores devidos pela Administração Pública será formalizado apostilamento ou termo aditivo contratual, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

Art. 30. A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente.

Art. 31. A gestão e fiscalização dos contratos administrativos serão regulamentados por ato administrativo do Chefe do Executivo.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 04 de janeiro de 2023.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao quarto dia do mês de janeiro de 2023.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo